



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.072 - GO (2017/0020889-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTROS
ADVOGADOS : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - DF010244
CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA - DF054372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EUGENIO TAVARES DOS SANTOS
PACIENTE : MARY PEIXOTO DOS SANTOS
CORRÉU : AMIRES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : MAX PEIXOTO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELA CORTE ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO CORRÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHAS DENUNCIADAS PELO CRIME DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTOS QUE NÃO INTERFEREM NA PROVA PRODUZIDA QUANTO AOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E DA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.

2. No caso dos autos, a togada sentenciante não fez qualquer alusão aos depoimentos ora reputados falsos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para pronunciar os pacientes, não havendo que se falar, assim, na necessidade de prolação de nova provisional à luz nos fatos revelados no julgamento do corrêu.

3. De acordo com a denúncia ofertada pelo Ministério Público imputando a duas testemunhas a prática do crime do artigo 342 do Código Penal, verifica-se que os pontos em que teriam falseado a verdade em nada se referem aos pacientes, condenados como mandantes do homicídio em questão, cingindo-se à dinâmica da execução do ilícito, o que reforça a inexistência de qualquer mácula, ainda que superveniente, apta a contaminar a decisão que submeteu-os a julgamento pelo Conselho de Sentença.

4. Ao manter a sentença condenatória proferida contra os réus, a autoridade impetrada, no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, mencionou diversos depoimentos para atestar que haveria provas de que seriam os mandantes do homicídio em tela, valendo destacar, outrossim, que as declarações prestadas pelas testemunhas posteriormente denunciadas pelo delito do artigo 342 do Estatuto Repressivo foram utilizadas estritamente para demonstrar que sabiam que o pai da vítima possuía uma dívida com os réus referente a compra de eletrodomésticos, afirmações que, a par de não se alterarem com as supostas divergências constatadas no julgamento do corrêu, em momento algum foram consideradas falsas pelo Ministério Público.

5. Havendo suporte probatório apto a amparar o veredicto dos jurados, inviável a cassação do aresto objurgado e a submissão dos acusados a novo julgamento pelo Tribunal do júri, como pretendido pela defesa, já que às instâncias recursais cumpre apenas analisar se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção produzidos no feito, indicando em que se fundam e dando os motivos de seu convencimento.

6. É inviável, por parte desde Sodalício, afastar a conclusão de que os pacientes foram os mandantes do delito de homicídio qualificado em exame, pois seria necessário aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.072 - GO (2017/0020889-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTROS
ADVOGADO : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - DF010244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EUGENIO TAVARES DOS SANTOS
PACIENTE : MARY PEIXOTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EUGENIO TAVARES DOS SANTOS e de MARY PEIXOTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 139261-32.2015.8.09.0000.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Buscando a anulação da decisão de pronúncia e do julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri, o advogado dos acusados impetrou prévio *writ* na origem, que não foi conhecido.

Sustentam os impetrantes que no julgamento do corréu Max Peixoto dos Santos duas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial foram acusadas de praticar o delito de falso testemunho, pelo qual, inclusive, restaram denunciadas.

Consideram que a falsidade dos depoimentos prestados pelas mencionadas testemunhas revelaria a inexistência dos fatos que ensejaram a condenação dos pacientes.

Argumentam que se os elementos de convicção que serviram de alicerce para as conclusões dos jurados foram alteradas, a verdade dos autos também teria sido modificada, sendo imperiosa a reedição do julgamento dos réus.

Aduzem que a busca pela verdade real permitiria a reforma de um julgamento baseado em mentiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consideram que a matéria em exame seria de ordem pública, não estando preclusa pelo só fato de os pacientes haverem interposto recurso de apelação e recurso especial.

Requerem a concessão da ordem para que a decisão de pronúncia seja anulada, devendo o magistrado singular proceder a um novo juízo de valor diante dos fatos revelados.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 386/387.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 394/901, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.072 - GO (2017/0020889-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal, desde a decisão de pronúncia.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para apreciar crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, tratando-se de colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

No caso dos autos, ao pronunciar os pacientes a magistrada singular consignou que *"os indícios de que Eugênio e Mary foram os mandantes são por demais robustos"*, esclarecendo que *"o casal já sabia que os pais da vítima estavam viajando para o Estado de Rondônia e, mesmo assim, entregou o cheque a Max Peixoto dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santos, o qual procuraria, nesta Capital, o Agente de Polícia Luis Augusto, lotado na Delegacia de Estelionato, através do qual iria receber a dívida. Ver declarações de Eugênio Tavares dos Santos às fls. 61, verso" (e-STJ fl. 70).

Acrescentou que "depois de eliminada a vítima, Max e Miro, este, o Amires, foram até a casa do casal Eugênio e Mary, falar sobre o ocorrido. Cf. declarações às fls. 61, verso", sendo que "no dia do fato, Mary Peixoto dos Santos entregou o seu veículo Fiat/Elba, placa LN-2179, a seu irmão Max, para que ele fizesse um acordo com Osvaldo, quando já tinha conhecimento que este se encontrava viajando" (e-STJ fl. 71).

Verifica-se, assim, que a togada sentenciante não fez qualquer alusão aos depoimentos ora reputados falsos para pronunciar os pacientes, não havendo que se falar, assim, na necessidade de prolação de nova provisional à luz dos fatos revelados no julgamento do corrêu Max Peixoto dos Santos.

Ademais, da leitura da peça vestibular ofertada contra as testemunhas que teriam faltado com a verdade no julgamento do corrêu pelo Tribunal do Júri, extrai-se que *"os denunciados faltaram com a verdade quando abordaram os seguintes pontos: a) acerca do verdadeiro autor do disparo de arma de fogo que vitimou JONATHAN PIMENTEL DE CARVALHO; b) afirmaram que a vítima não estava armada; c) além disso, omitiram que a vítima empunhava sua arma de fogo no momento em que foi atingida; d) omitiram que o denunciado não estava armado no momento dos fatos e sim seu acompanhante; e) omitiram que houve prévia discussão entre os envolvidos, que culminou com o óbito de JONATHAN, cujo disparo foi efetuado por Amires"* (e-STJ fls. 412/413).

Da leitura da passagem acima reproduzida, observa-se que os pontos em que as testemunhas teriam falseado a verdade em nada se referem aos pacientes, condenados como mandantes do homicídio em questão, cingindo-se à dinâmica da execução do crime, o que reforça a inexistência de qualquer mácula, ainda que superveniente, apta a contaminar a decisão que submeteu-os a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Em arremate, é necessário registrar que embora as testemunhas Jean Lamare Mota e Ted Mussy Mota tenham sido denunciados como incurso no artigo 342



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, não foram condenados pelo referido ilícito, inexistindo, portanto, provas incontestas de que as declarações por eles prestadas seriam, de fato, falsas.

Finalmente, é cediço que em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva.

A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, por oportuno, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717).

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, ao julgar o reclamo da defesa, mencionou diversos depoimentos para atestar que haveria provas de que os pacientes seriam os mandantes do homicídio em tela, valendo destacar, outrossim, que as declarações prestadas pelas testemunhas posteriormente denunciadas pelo delito do artigo 342 do Estatuto Repressivo foram utilizadas estritamente para demonstrar que sabiam que o pai da vítima possuía uma dívida com os réus referente a compra de eletrodomésticos (e-STJ fls. 195/201), afirmações que, a par de não se alterarem com as supostas divergências constatadas no julgamento do corrêu, em momento algum foram consideradas falsas pelo Ministério Público.

Ora, havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, que não foi em momento algum alterada pelo conteúdo dos testemunhos prestados no julgamento do corrêu, é inviável a submissão dos pacientes a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, já que, como visto, às instâncias recursais cumpre apenas verificar se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se fundam e dando os motivos de seu convencimento.

Em arremate, não há como esta Corte Superior de Justiça avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a afastar as conclusões do corpo de jurados, pois seria necessário o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência que é vedada na via eleita.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA A PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) 4. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS TESES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 4. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

5. O pedido de revisão da dosimetria da pena não foi previamente apreciado pelo Tribunal de Justiça, sendo, portanto, vedada sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.441/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. APRECIÇÃO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE QUANDO PRESCINDÍVEL O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR A EXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restritivo, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria. Inteligência da Súmula 713/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos. A anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar à prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos, e não quando dá às provas interpretação divergente, sob pena de violação do princípio da soberania dos veredictos.

4. A discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos é possível na via do habeas corpus desde que não haja necessidade de revolvimento fático-probatório, ou seja, quando é suficiente a leitura do acórdão impugnado.

5. Limitando-se o Tribunal a quo a afirmar a existência de provas em sentido contrário ao julgamento dos jurados, não havendo notícia acerca da existência ou não de outros elementos nos autos que confirmassem a decisão dos jurados, pela absolvição do paciente, não há como verificar-se acerca da existência de versões conflitantes nos autos, de sorte a permitir a apreciação da questão na estreita via do habeas corpus. *Precedentes.*

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 210.343/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0020889-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 387.072 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1392613220158090000 201591392616 47369719918090051 63421220 910047368

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTROS
ADVOGADO	: JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - DF010244
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: EUGENIO TAVARES DOS SANTOS
PACIENTE	: MARY PEIXOTO DOS SANTOS
CORRÉU	: AMIRES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MAX PEIXOTO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.